



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ**  
PODER EXECUTIVO



**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01.03.2023.001/CPL-PMCP**  
**MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE Nº 6/2023-004PMCP**

**ASSUNTO: JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO DIRETA, RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE E JUSTIFICATIVA DO PREÇO.**

## **1. DO TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

1.1. A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Concórdia do Pará, Estado do Pará, instituída através da Portaria nº 229/2023, de 03 de maio 2022, composta pelos servidores públicos Senhores: **OSVALDO VINÍCIUS FORTES DA COSTA** Presidente; **CLEITON PAIVA DOS SANTOS** e **LUCIENE DE LIMA CARVALHO**-Membros Titulares, consoante autorizações da Excelentíssima Prefeita de Concórdia do Pará, **ELISÂNGELA PAIVA CELESTINO**, na qualidade de ordenadora de despesas, com fundamento no art. 25, inciso II, combinado com o art. 13, incisos I e III, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, resolvem reconhecer e a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO na contratação da empresa **ALIANÇA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE APIO ADMINISTRATIVO EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 16.807.274/0001/27, para a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA TÉCNICA NO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO – (PMSB), COM MÃO DE OBRA QUALIFICADA E EXCLUSIVA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ**, por um período de 60 (sessenta) dias, conforme fundamentações abaixo.

## **2. DA DESCRIÇÃO DO OBJETO**

2.1. Constitui-se objeto deste a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA TÉCNICA NO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO – (PMSB), COM MÃO DE OBRA QUALIFICADA E EXCLUSIVA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ**, cujas atividade precípua compreendem:

- 2.1.1. Produto 01: Elaboração de Decreto Municipal - PMSB.
- 2.1.2. Produto 02: Plano de Mobilização Social.
- 2.1.3. Produto 03: Diagnóstico Técnico Participativo.
- 2.1.4. Produto 04: Prognóstico e Planejamento Estratégico.
- 2.1.5. Produto 05: Programas Projetos e Ações.
- 2.1.6. Produto 06: Programação de Execução.
- 2.1.7. Produto 07: Indicadores de Desempenho.
- 2.1.8. Produto 08: Sistema de Informações.
- 2.1.9. Produto 09: Relatório Final.
- 2.1.10. Produto 10: Minuta do Projeto de Lei



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ**  
PODER EXECUTIVO



### 3. DO CONTRATADO

3.1. **ALIANÇA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI**, inscrito no CNPJ nº 16.807.274/0001-27, situada na Travessa Humaitá nº 2787, Bairro do Marco, Belém do Pará.

### 4. DA JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO DIRETA E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

4.1. Justificas-se a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA TÉCNICA NO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO – (PMSB), COM MÃO DE OBRA QUALIFICADA E EXCLUSIVA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ**, em respeito à Lei Federal nº 11.445/2007, que estabelece às diretrizes nacionais para o saneamento básico, e, por não conter no quadro de servidores desta Municipalidade profissionais aptos a atuar no desenvolvimento do referido objeto. Assim, faz-se necessária a contratação de pessoa jurídica, sem vínculo empregatício.

4.2. Importante salientar que Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) é um instrumento indispensável da política pública de saneamento básico, em que se identifica, qualifica, quantifica, organiza e orienta todas as ações, públicas e privadas, por meio das quais esses serviços públicos devem ser prestados ou colocados à disposição. A elaboração do PMSB é uma exigência legal e deve estar baseada na Lei Federal nº 11.445, de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico. Além disso, cada município deve definir como será o acompanhamento e revisão periódica do plano, ou seja, como e quem vai avaliar se as obras e outras ações estão sendo realizadas e se os objetivos estão sendo alcançados. Todo esse processo constitui o Plano de Saneamento Básico Participativo.

4.3. Diante da necessidade de contratação de empresa para realizar o objeto deste Termo de Referência, optou-se pela contratação direta por **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, tendo em vista a notória especialização, bem como a singularidade dos serviços a serem prestados, consoante o art. 25, inciso II c/c art. 13, inciso II, da Lei 8.666/93, a baixo descritos.

4.4. Neste contexto, em se tratando de **INEXIGIBILIDADE**, versa a Lei de Licitações em seu art. 25, inciso II “Art.25 – É **INEXIGÍVEL** a Licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial” – “II – para serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação”.

4.5. Dentre os serviços técnicos especializados passíveis de contratação direta, sem licitação, consoante disposição do art. 13 da Lei 8.666/93, constam expressamente a realização de “I – estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos e executivos”, bem como “III - assessorias ou consultorias técnicas”.

4.6. Assim, em se tratando de serviços de Assessoria Técnica no Plano Anual de Saneamento Básico - PMSB, objeto desta contratação, estando presentes a singularidade e a notória especialização, torna-se plenamente viável a



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ**  
PODER EXECUTIVO



Contrata o Direta por meio de INEXIGIBILIDADE DE LICITA O.

4.7. Acerca da Not ria Especializa o do profissional ou da empresa a ser contratada, a Lei de Licita es, em seu art. 25,   1 , estabelece que:

*“Considera-se de not ria especializa o o profissional ou **empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experi ncias**, publica es, organiza o, aparelhamento, equipe t cnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho   essencial e indiscutivelmente o mais adequado   plena satisfa o do objeto do contrato”*

4.14. Por fim, justifica-se a contrata o devido a inexist ncia de profissionais qualificados no quadro de servidores municipais para atender a complexa demanda, que exige profissional espec fico, qualificado e com habilita o para o exerc cio da atividade que foge das demandas ordin rias da Prefeitura Municipal de Conc rdia do Par , cuja absolvi o depende, fundamentalmente, da atua o de profissionais com maior grau de qualifica o T cnica/acad mica, cuja especializa o decorra tamb m, de experi ncias adquiridas anteriormente, bem como estudos e outros requisitos necess rios para confirmar que seu trabalho   essencial e adequado para atender os leg timos interesses desta Executivo Municipal.

## **5. DA SINGULARIDADE DO OBJETO**

5.1. A Singularidade leva em considera o os conhecimentos individuais, t m natureza subjetiva, e est  ligada a capacidade do profissional a ser escolhido. Sendo, desta forma, imposs vel definir o melhor profissional para prestar determinado servi o de natureza intelectual por meio de licita o, dada a aus ncia de crit rios objetivos para julgamento.

5.2. Nesse sentido, conv m salientar o Ensino de *Mar al Justin Filho*, que assevera que:

*H  servi os que exigem habilita o espec fica, vinculada a determinada capacita o intelectual e material. N o   qualquer ser humano quem poder  satisfazer tais exig ncias. Em tais hip teses, verifica-se que a varia o no desenvolvimento do servi o individualiza e peculiariza de tal forma a situa o que exclui a compara es ou competi es – isso, quando os profissionais habilitados se disponham a competir entre si. (Coment rios   Lei de Licita es e Contratos Administrativos. Rio de Janeiro: Aide, 1993, p. 149.)*

5.3. No caso em tela, a varia o e complexidade do servi o o individualiza e o torna peculiar, excluindo a possibilidade de contrata o por meio de licita o.

5.4. Com base nos dispositivos da Lei 8.666/93, evidencia-se a possibilidade de contrata o do objeto sem licita o, por meio de INEXIGIBILIDADE, desde que os



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ**  
PODER EXECUTIVO



requisitos de notória especialização e da singularidade dos serviços restem comprovados.

5.5. Os serviços a serem desenvolvidos pela empresa contratada versam sobre Assessoria Técnica especializada de evidente complexidade técnica. Assim, claramente, os serviços ora descritos são de natureza singular, e de cristalina relevância à Administração, de maneira a permitir a contratação por meio de INEXIGIBILIDADE.

5.6. No caso em tela a variação e desenvolvimento do serviço o individualiza e o peculiariza, excluindo-se a possibilidade de comparações ou competições.

## **6. DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DO CONTRATADO**

6.1. Acerca da Notória Especialização do profissional ou da empresa a ser contratada, a Lei de Licitações, em seu art. 25, § 1º, estabelece que:

*“Considera-se de notória especialização o profissional ou **empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato**”*

6.2. A notória especialização do profissional ou da empresa para fins de contratação pela Administração Pública está delimitada na Lei de Licitações (art. 25, § 1º), objetivamente o legislador privilegiou a notória especialização decorrente de diversas fontes do saber tais como: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento e equipe técnica. O que possibilita amplo rol documental apto a atestar/certificar a notória especialização almejada na lei. No caso sob análise vê-se que a empresa habilitada nos autos possui profissional qualificado, conforme documentos acostados aos autos, de acordo com o disposto no § 1º, do art. 25, da Lei n. 8.666/93.

## **7. DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR**

A empresa identificada no item (3) foi escolhida porque (I) é do ramo pertinente; (II) comprovou possuir (atestados de capacidade técnica) larga experiência na prática do mesmo objeto, bem como possui indicação de tê-lo executado com altos padrões de qualidade, adequação e eficiência; (III) possui profissional devidamente qualificado (documento em anexo); (IV) apresentou toda a documentação da empresa (estatuto social atualizado, inscrição no CNPJ) e todas as certidões (tributária federal, estadual e municipal; do FGTS; CND/TST).

## **8. DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO**

8.1. O valor a ser pago pela prestação do serviço é de R\$ 33.000,00 (Trinta e três mil reais), totalizando um valor global de R\$ 33.000,00 (Trinta e três mil reais), pelo período de 60 (sessenta) dias, pela PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSORIA TÉCNICA NO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO – (PMSB), COM MÃO DE OBRA QUALIFICADA E EXCLUSIVA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ,



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ**  
PODER EXECUTIVO



coaduna-se com o objeto da contratação pretendida pela Administração Municipal.

8.2. Para cotejar o preço proposto, foi realizada a comparação com os preços praticados por outros prestadores do mesmo serviço, onde a comparação entre os preços praticados demonstrou que o valor proposto pela empresa **ALIANÇA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI**, encontra-se razoável. Ressalta-se que o preço ajustado entre as partes é eminentemente “bruto”, ou seja, sem nenhum acréscimo adicional, cabendo à contratada assumir todos os encargos de natureza fiscal, trabalhista, securitário e previdenciário, bem como de todas as despesas diretas e indiretas dos profissionais, diárias, refeições e até mesmo as viagens rotineiras, para o regular cumprimento do contrato.

8.3. Assim, submeto a presente justificativa a Análise da Assessoria Jurídica, e, posteriormente, da Controladoria Interna, para posterior ratificação da Exma. Sra. **Elisângela Paiva Celestino**-Prefeita de Concórdia do Pará, para os fins do disposto nos arts. 26 e 38, da Lei nº 8.666/93.

Concórdia do Pará, 06 de março de 2023

**OSVALDO VINÍCIUS FORTES DA COSTA**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação